

CAPÍTULO 5

DEFESA COMERCIAL

SEÇÃO A

MEDIDAS DE SALVAGUARDA GLOBAIS

ARTIGO 5.1

Medidas de salvaguarda globais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações com relação às medidas de salvaguarda globais nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.
2. Exceto conforme previsto no parágrafo 3, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como impondo quaisquer direitos ou obrigações aos Estados Partes com relação a medidas de salvaguarda globais.
3. Um Estado Parte que iniciar um processo de investigação de salvaguarda fornecerá a outro Estado Parte uma cópia eletrônica da notificação enviada ao Comitê de Salvaguardas da OMC de acordo com o subparágrafo (a) do Artigo 12.1 (Notificação e Consulta) do Acordo sobre Salvaguardas.

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 5.2

Disposições gerais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações nos termos do Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, do Acordo Antidumping e do Acordo ASMC e aplicarão medidas antidumping e compensatórias em conformidade com este Capítulo. Para esse fim, o presente Acordo aplicar-se-á ao que não estiver especificamente previsto no Acordo Antidumping e no Acordo ASMC.
2. Os Estados Partes devem usar medidas antidumping e compensatórias em total conformidade com os requisitos relevantes da OMC. Essas medidas devem se basear em um sistema justo e transparente, e deve-se considerar cuidadosamente os interesses do Estado Parte contra o qual a medida será imposta.

ARTIGO 5.3

Práticas relacionadas a processos de direitos antidumping e compensatórios

1. Em qualquer processo no qual as autoridades investigadoras decidam realizar uma verificação presencial das informações fornecidas por um respondente¹ e que sejam pertinentes ao cálculo das margens do direito antidumping ou ao nível de um subsídio passível de medidas compensatórias, as autoridades investigadoras notificarão prontamente cada respondente de sua intenção e:
 - (a) pelo menos 10 (dez) dias antes de uma verificação presencial, fornecerão ao respondente uma lista de tópicos que o respondente deve estar preparado para abordar durante a visita de verificação e que descreva os tipos de documentação de apoio a serem disponibilizados para revisão; e

¹ Para os fins deste parágrafo, "respondente" significa um produtor, fabricante, exportador, importador e, quando apropriado, um governo ou entidade governamental, que é solicitado pelas autoridades investigadoras de um Estado Parte a responder a um questionário de direitos antidumping ou compensatórios.

(b) após a conclusão de uma verificação presencial, e sujeito à proteção de informações confidenciais², emitirão um relatório por escrito que descreva os métodos e procedimentos seguidos na realização da verificação e o grau em que as informações fornecidas pelo respondente foram corroboradas pelos documentos revisados durante a verificação. O relatório será disponibilizado a todas as partes interessadas em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

2. As autoridades investigadoras de um Estado Parte manterão um arquivo não confidencial para cada investigação e revisão que contenha:

(a) todos os documentos não confidenciais que fazem parte do registro da investigação ou revisão; e

(b) na medida do possível, sem que se revelem informações confidenciais, resumos não confidenciais de informações confidenciais contidas no registro de cada investigação ou revisão.

3. O arquivo não confidencial e uma lista de todos os documentos contidos no registro da investigação ou revisão deverão estar fisicamente disponíveis para inspeção e cópia durante o horário comercial normal das autoridades investigadoras ou eletronicamente disponíveis para serem baixados.

4. Se, em uma ação de direitos antidumping ou compensatórios que envolva importações de outro Estado Parte, as autoridades investigadoras de um Estado Parte determinarem que uma resposta tempestiva a uma solicitação de informações não atende à solicitação, as autoridades investigadoras informarão à parte interessada que apresentou a resposta sobre a natureza da deficiência e, na medida do possível, à luz dos prazos estabelecidos para concluir a ação de direitos antidumping ou compensatórios, darão a essa parte interessada a oportunidade de corrigir ou explicar a deficiência.

² Para os fins deste Capítulo, "informações confidenciais" incluem informações fornecidas em caráter confidencial e que, por sua natureza, são confidenciais, por exemplo, porque sua divulgação traria uma vantagem competitiva significativa para um concorrente ou porque sua divulgação teria um efeito adverso significativo sobre uma pessoa que forneceu as informações ou sobre uma pessoa de quem essa pessoa adquiriu as informações.

ARTIGO 5.4

Notificações e consultas

1. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido antidumping devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, o mais rápido possível, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes de iniciar essa investigação antidumping, o Estado Parte notificará por escrito o outro Estado Parte do recebimento do pedido.
2. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido de direito compensatório devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, e antes de iniciar uma investigação, o Estado Parte notificará por escrito esse outro Estado Parte do recebimento do pedido o mais rápido possível de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes da data de início, e convidará esse outro Estado Parte para consultas sobre o pedido.

ARTIGO 5.5

Tratamento de informações confidenciais

1. A autoridade investigadora de um Estado Parte exigirá que as partes interessadas que forneçam informações confidenciais apresentem resumos não confidenciais das mesmas, conforme mencionado no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping. Esses resumos não confidenciais mencionados no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão suficientemente detalhados para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente, de modo a dar às outras partes interessadas na investigação a oportunidade de responder e defender seus interesses.
2. As circunstâncias excepcionais mencionadas no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão limitadas aos casos em que o resumo necessariamente leva à divulgação das informações confidenciais ou à incapacidade de fornecer um nível de detalhe suficiente para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente.

ARTIGO 5.6

Divulgação dos fatos essenciais

As autoridades investigadoras informarão, antes de tomar uma determinação final, todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais em consideração. Essa divulgação ocorrerá em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses, e a elas será dado o direito de fazer seus comentários de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

ARTIGO 5.7

Compromissos

1. Depois que as autoridades competentes de um Estado Parte iniciarem uma investigação de direitos antidumping ou compensatórios, mediante solicitação de outro Estado Parte, o Estado Parte transmitirá às autoridades competentes desse outro Estado Parte informações por escrito sobre os procedimentos do Estado Parte para solicitar que suas autoridades considerem um compromisso de preço, incluindo os prazos para oferecer e concluir tal compromisso.
2. Em uma investigação antidumping, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de dumping e de dano causado por esse dumping, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões aos exportadores de outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos que, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos antidumping, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.
3. Em uma investigação de direitos compensatórios, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de subsídio e de dano causado por tal subsídio, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões a outro Estado Parte e aos exportadores desse outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos, os quais, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos compensatórios, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte.

ARTIGO 5.8

Regra do menor direito

Se um Estado Parte decidir aplicar um direito antidumping ou compensatório em relação a bens de outro Estado Parte, ele aplicará, de acordo com suas leis e regulamentos, um direito que seja inferior à margem de dumping ou ao montante total do subsídio, se esse nível for adequado para eliminar o prejuízo à indústria doméstica.

ARTIGO 5.9

Revisão de final de período

1. Um Estado Parte não iniciará uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping sem uma solicitação apresentada por ou em nome de sua indústria doméstica.
2. Uma solicitação para iniciar uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping deve ser apresentada pela ou em nome da indústria doméstica em não mais do que 3 (três) meses antes do final do período de 5 (cinco) anos após a data de imposição do direito antidumping ou do período de 5 (cinco) anos após a data efetiva da revisão mais recente do direito antidumping. A revisão normalmente será concluída em 12 (doze) meses a partir da data de início.
3. Cada Estado Parte analisará com especial cuidado as solicitações de extensão de medidas em vigor contra exportadores de outro Estado Parte.

ARTIGO 5.10:

Dispensa de investigação após encerramento

Exceto se as circunstâncias tiverem mudado, os Estados Partes não iniciarão uma investigação se uma investigação anterior sobre o mesmo produto do mesmo Estado Parte tiver resultado em uma determinação final negativa no período de 1 (um) ano antes da apresentação do pedido. Se uma investigação for iniciada em um caso como esse, os Estados Partes explicarão, no aviso de abertura, a mudança nas circunstâncias que a justificam.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5.11

Salvaguardas agrícolas especiais

Os Estados Partes isentarão o comércio bilateral sujeito a tratamento preferencial da aplicação do Artigo 5 (Disposições Especiais de Salvaguarda) do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 5.12

Regras de origem

As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão a este Capítulo.

ARTIGO 5.13

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer a solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.